



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.964 - SP (2010/0137389-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DIEGO HILÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERPOINT COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAC RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Em face do óbice previsto na Súmula n.7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.964 - SP (2010/0137389-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por José Carlos Franco Fernandes contra a decisão de fls. 806/809 que conheceu do agravo do recorrente, e deu parcial provimento ao seu recurso especial apenas para determinar que a multa por litigância de má-fé seja fixada em 1% sobre o valor da causa, mantendo, no mais, o acórdão estadual que julgara improcedente a pretensão indenizatória do autor, ora agravante.

Pugna o recorrente pelo afastamento do óbice previsto na súmula 7/STJ, ao argumento de ser desnecessário o revolvimento da matéria fática e de que é aferível do acórdão estadual que "o agravante obteve antecipação de tutela para ser cobrado de uma forma e continuou recebendo cobrança dos agravados de maneira diversa da determinada pelo Judiciário", o que geraria dano moral indenizável.

Insiste na alegação de ofensa ao art. 42 do CDC.

Repisa a alegação de que não houve litigância de má-fé e que, estando os fatos delineados no acórdão recorrido, não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória a impedir o exame da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.964 - SP (2010/0137389-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de reformar a decisão agravada. Assim, mantenho-a, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 673):

Arrendamento mercantil de bens móveis - ação de indenização por dano moral - ajuizamento por arrendatário contra arrendadora e empresas de cobrança, pelo fato dessas terem-no pressionado, mediante ligação telefônica e envio de carta de cobrança, a despeito

do correto pagamento das contraprestações apuradas à conta de decisão judicial autorizadora do reajuste com base na variação do INPC - sentença de procedência - apelação das rés - revelando a prova documental produzida pelo próprio demandante que as demandadas não o constrangeram propriamente, buscando em verdade a celebração de um acordo nos dias tumultuados da crise cambial de 1999, não há falar-se em incômodo prenhe de ilicitude e relevância, moralmente indenizável - demandante ademais advogado e naturalmente infenso à leve pressão de índole transacional que lhe

foi feita, haja vista a presunção de estar habituado às tensões processuais, infinitamente mais desgastantes que aquela - deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade o arrendatário no asseverar que a arrendadora abusara ao continuar a emitir boletos em dólar contra determinação liminar, quando não abusou porquanto não havia essa determinação - se cada só conduta posta no art. 17 do CPC identifica o litigante de má-fé e o art. 18 impõe a condenação do litigante sem medir a sua conduta, nada impede seja o ímprobo contendor condenado a cada identificação medida, o contrário pensar gerando inaceitável estímulo no lugar de justa reprimenda - **recursos** providos, com condenação do autor por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo retido - pretendido acolhimento da contradita feita à testemunha pela co-ré arrolada - deslinde da demanda que não se socorreu do testemunho prestado - deslinde dos apelos que dele também prescindirá - **recurso prejudicado**.

No especial, amparado na letra 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta o recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 42, parágrafo único, do CDC e aos arts. 17, I e II e 18 do CPC, sustentando, além de falha na prestação jurisdicional, a existência de ato ilícito caracterizador de abalo moral e o descabimento da multa por litigância de má-fé.

Alega o recorrente que a conduta dos recorridos, notadamente da DIBENS, em emitir cobrança em termos diferentes do determinado na decisão proferida em sede de tutela antecipada, configurou cobrança ilegal a justificar a indenização por dano moral.

Assevera não se justificar a penalidade aplicada ao recorrente em razão da litigância de má-fé, sob a alegação de que a discordância de teses entre o TJSP e o recorrente não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, não verifico a pretendida ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a questão da existência de cobrança contrária, ou não, à antecipação de tutela deferida ao recorrente foi apreciada pelo acórdão recorrido com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

No tocante à ilicitude da conduta dos recorridos, consistente no suposto abuso na cobrança vexatória de quantia indevida, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n.7 do STJ.

Com efeito, após detido exame das provas dos autos, concluiu a Câmara Julgadora não ter havido cobrança vexatória e indevida, nem proibição judicial de emissão de novos boletos de cobrança indexados em dólar. Constou do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 678 e):

'A prova documental produzida pelo próprio apelado revela que as apeladas não o constrangeram propriamente, em verdade buscando a celebração de um acordo nos dias tumultuados da crise cambial de 1999, assim não havendo falar-se em incômodo prenhe de ilicitude e relevância, moralmente indenizável.'

(...)

'Coitada da boa-fé processual, que aí sem dó foi atropelada: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial liminar não foi além de autorizar o 'depósito das parcelas que se venceram a partir da proposição da ação, acrescendo-se apenas a correção monetária pelo INPC, conforme pretendido pela parte' (fls. 90/91).

Nem sombra houve, nela, da propalada determinação dirigida à apelante Dibens, para emissão de novos boletos com base no INPC.

O apelado, bem se vê, no instrumento da demanda que intentou veio por duas vezes deduzir pretensão contra fato incontroverso (CPC, art. 17, I) e alterar a sua verdade (CPC, art. 17, II).

E o pior, chegou a convencer o juízo singular, este que, seguramente inspirado somente nos candentes termos da exordial, fez constar da sentença, para fundamentar o decreto de procedência da pretensão indenizatória, que *'Foram juntados aos autos os boletos desobedecendo a ordem judicial'*.

Por fim, quanto à cominação por litigância de má-fé, a pretensão do recorrente de afastá-la encontra óbice na Súmula n.7 do STJ porquanto, dos elementos constantes dos autos, identificou o tribunal local a conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte ora recorrente. Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 685/686):

'Pois que desobedeceu a ordem e fez campear a desordem, no litigar de má-fé em flagrante desrespeito ao Poder Judiciário, como visto foi e está sendo o apelado, tanto que não se pejou de, ao responder aos apelos interpostos, insistir por mais seis vezes (fls. 510, 511, 513, 523, 524 e 526) que a Dibens abusara no continuar emitindo boletos em dólar contra a determinação liminar, quando não abusou porquanto não havia essa determinação.

É má-fé, a detectada, que comporta reprimenda.

O apelado feriu oito vezes o inciso I e oito vezes o II, ambos do art. 17 do CPC.

Deveras, se cada só conduta posta no art. 17 do CPC identifica o litigante de má-fé e o art. 18 impõe a condenação do litigante sem medir a sua conduta, nada impede seja o ímprobo contendor condenado a cada identificação medida, o contrário pensar gerando inaceitável estímulo no lugar de justa reprimenda.

Aliás, 'a pena do art. 18 pode ser imposta mais de uma vez ao mesmo litigante, por atos diferentes no curso do processo' (RT 623/113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram dezesseis (16) as infrações.

Logo, por ter nessa medida de má-fé litigado, o apelado deverá pagar à apelante Dibens multa de 16% do valor atualizado da causa.'

Assiste razão, entretanto, ao recorrente quanto à cumulação das penalidades. Com efeito, as infrações cometidas versam sobre o mesmo fato, o que importa no afastamento da cumulação das penalidades fixadas pelo TJSP e na fixação da multa do art. 18 do CPC em 1% sobre o valor da causa.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a multa por litigância de má-fé seja fixada em 1% sobre o valor da causa."

Com efeito, o caso é mesmo de incidência da Súmula n. 7 do STJ, eis que o Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos e provas, não reconheceu abalo moral passível de indenização e nem reconheceu a cobrança vexatória e indevida.

Também incide o óbice previsto na Súmula n.7/STJ quanto à verificação da litigância de má-fé, uma vez que identificada no acórdão recorrido a conduta maliciosa e temerária da parte ora recorrente.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a reversão da imposição de sanções processuais, fixadas em decorrência do acervo probatório contido nos autos e detalhadamente descritas pelo Tribunal de origem, não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1.(...)

2. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3.(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 64.481/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA.

AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DECENDIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA STF/284. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

5.- No concernente à aplicação de multa por litigância de má-fé, esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1425420/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012, grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0137389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.336.964 / SP

Números Origem: 19992595 25951999 259599 71198609 71198610
7119869 992010145930 99201014593050001 99201014593050003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCO FERNANDES
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
DIEGO HILÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERPOINT COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAC RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCO FERNANDES
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
DIEGO HILÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERPOINT COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAC RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DIAS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.